



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.967802/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.358 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2007

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o processo retorne à Unidade de Origem para julgamento do mérito, considerando como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, vencido o conselheiro Sérgio Abelson (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.358 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.967802/2009-77

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 116/119) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 96, que não homologou a compensação constante da DCOMP 23353.09546.150109.1.3.04-2944, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 59.989,31, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/01/2007, data de arrecadação 28/02/2007, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 59.989,31, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/07), a contribuinte alega, em síntese, que errou no preenchimento do PER/DCOMP no que se refere ao tipo de crédito isso porque declarou crédito de pagamento indevido ou a maior mas o correto é saldo negativo de IRPJ.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista a impossibilidade de retificação das informações sobre o tipo de crédito declarado no PER/Dcomp original.

Ciência do acórdão DRJ em 28/11/2017 (folha 128). Recurso voluntário apresentado em 26/12/2017 (folha 129).

A recorrente, às folhas 131/139, alega, em síntese do necessário, que equivocou-se ao informar na DCOMP o crédito de pagamento indevido ou a maior correspondente ao valor da estimativa de IRPJ de janeiro de 2007, no valor de R\$ 59.989,31, quando deveria ter informado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 64.627,37, constante da Ficha 12A da DIPJ retificadora relativa àquele ano-calendário que anexou à folha 55, no que entende configurar erro material. Acrescenta que o saldo negativo que informou corresponde à verdade material e que não há vedação expressa quanto à possibilidade da alteração do tipo de crédito por meio de um PER/DCOMP retificador. Cita jurisprudência administrativa que entende corroborar suas alegações. Requer o reconhecimento do crédito e homologação da compensação ou, alternativamente, o deferimento da produção de prova pericial.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.358 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.967802/2009-77

Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A contribuinte alega erro material ao informar na DCOMP o crédito de pagamento indevido ou a maior correspondente ao valor da estimativa de IRPJ de janeiro de 2007, no valor de R\$ 59.989,31, quando deveria ter informado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 64.627,37 e requer o reconhecimento deste último para homologar a compensação.

A pretensão da contribuinte corresponde a retificar a DCOMP apresentada, substituindo o crédito declarado na DCOMP pelo crédito de saldo negativo que informou em sua DIPJ retificadora, cuja cópia anexou ao processo.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.*

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação

da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

A perícia requerida alternativamente mostra-se dispensável, pois a eventual comprovação da existência do saldo negativo alegado não confere à recorrente o direito de compensá-lo sem que tenha apresentado ou retificado DCOMP nos prazos e formas legais.

Por fim, a jurisprudência administrativa alegada pela recorrente se aplica aos casos em que foi eventualmente proferida em suas especificidades, não vinculando o entendimento nos demais julgamentos administrativos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.358 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15374.967802/2009-77

Voto Vencedor

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Redator Designado.

Discordo do voto do ilustre Conselheiro Relator no que se refere a não considerar ter havido um erro material (ou de fato) no preenchimento da DCOMP, objeto da lide.

A recorrente indicou na DCOMP que o crédito referia-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, quando o correto deveria ter sido indicar saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 64.627,37, constante da Ficha 12A da DIPJ retificadora, relativa àquele ano-calendário. A recorrente, como consta do relatório, entendeu que isto configura-se em erro material.

Entendo que trata-se, realmente, de um erro de fato, cometido no preenchimento de um DCOMP, o que não deveria gerar um impasse insuperável à compensação, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões do CARF no sentido de reconhecer a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da sua liquidez e certeza deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão n.º 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva